



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,  
Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: [sp13faz@tjsp.jus.br](mailto:sp13faz@tjsp.jus.br)

**DECISÃO**

Processo nº: **1015025-03.2025.8.26.0053 - Ação Popular**  
Requerente: -----

Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo, SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DE SÃO PAULO e Tarcísio Gomes de Freitas**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiza Barros Rozas Verotti**

Vistos.

Trata-se de ação popular, com pedido de liminar, ajuizada pela Bancada Feminista do PSOL, em face do Estado de São Paulo, alegando, em síntese, que o Centro de Referência de Saúde da Mulher de São Paulo tem negado a realização de procedimento de aborto legal nas hipóteses de gestação decorrente de retirada de preservativo durante o ato sexual sem consentimento, prática conhecida como “stealthing”. Juntou documentos a fls. 18/179.

A Frente Parlamentar Mista contra o Aborto e em Defesa da Vida apresentou pedido de habilitação a fls. 196/203.

O Ministério Público do Estado de São Paulo opinou pelo deferimento da liminar (fls. 206/213).

**É o relatório.**

**Decido.**

Os requisitos para a concessão da liminar estão presentes.

Com efeito, há indícios de que o Centro de Referência de Saúde da Mulher de São Paulo tem recusado a realização do procedimento de aborto legal nos casos em que a gravidez resultou de retirada de preservativo sem autorização da mulher (fls. 173/179).

A prática denominada de “stealthing”, que consiste na retirada do preservativo durante a relação sexual, sem o consentimento da outra pessoa, pode caracterizar o crime de violação sexual mediante fraude, descrito no artigo 215 do Código Penal. O ato pune a conduta de ter relação íntima com alguém, por meio de engano ou ato que dificulte a manifestação de vontade da vítima.

Neste sentido, o "stealthing" configura um tipo de violação à liberdade sexual, pois envolve a remoção do preservativo sem o conhecimento e consentimento da parceira, alterando as condições acordadas para a relação sexual e viciando o consentimento inicial.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,

Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: [sp13faz@tjsp.jus.br](mailto:sp13faz@tjsp.jus.br)

Vejamos o que diz o art. 215 do Código Penal:

*"Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:*  
*(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)*

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. *(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)*

*Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa".* *(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)*

A Lei nº 11.340 de 2006 ( "Lei Maria da Penha" ), por sua vez, traz em seu artigo 7º as formas de violência doméstica e familiar contra mulher. Confira-se:

*"Art. 7º:*

*(...)*

*III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar; a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos" (grifei).*

Sendo assim, depreende-se que o "*stealthing*" é uma forma de violência doméstica contra a mulher, pois no ato da retirada do preservativo sem o seu consentimento, o autor impede a vítima de utilizar o método contraceptivo optado no início da relação sexual.

No que tange ao aborto legal, este possui duas modalidades, que são doutrinariamente chamadas de abordo necessário e sentimental. O Código Penal autoriza taxativamente o aborto legal nos casos previstos no art. 128, quais sejam:

*"Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:*

***Aborto necessário***

*I se não há outro meio de salvar a vida da gestante;*

***Aborto no caso de gravidez resultante de estupro***

*II se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal".*

Assim, considerando que há previsão de aborto legal para as hipóteses de estupro, verifica-se que o inciso II pode ser aplicado por analogia ao crime do art. 215 do Código Penal, já que a retirada de preservativo sem consentimento durante o ato sexual equipara-se à violência.

Ora, a analogia é entendida pela aplicação da norma legal a um caso semelhante



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**13<sup>a</sup> VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,  
Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: [sp13faz@tjsp.jus.br](mailto:sp13faz@tjsp.jus.br)  
não previsto em lei, podendo ser usada nesta hipótese por ser *in bonam partem*.

Outrossim, é preciso conferir interpretação conforme a Constituição ao próprio artigo 128 do Código Penal, abrangendo outras formas de violência sexual como garantia aos direitos fundamentais da mulher.

É dever do Estado prestar assistência integral à mulher em situação de gravidez decorrente de violência sexual, por meio de um atendimento emergencial, integral e multidisciplinar em todos os hospitais integrantes da rede do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ressalte-se, ainda, que no julgamento do Habeas Corpus 124.306/RJ, o Ministro Luís Roberto Barroso frisou a autonomia da mulher sobre o próprio corpo e a escolha quanto à permanência ou não da gestação, salientando que a criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria.

Oportuno frisar que a Nota Técnica do Ministério da Saúde, juntada a fls. 47/172, estabelece que o “*abortamento é permitido quando a gravidez resulta de estupro ou, por analogia, de outra forma de violência sexual*” (fls. 115).

Finalmente, o perigo da demora também está presente, uma vez que há risco de inúmeras gestações indesejadas decorrentes de violência sexual prosseguirem, com drásticas consequências à saúde física e mental da mulher.

Somando-se a esses aspectos, não se pode olvidar os riscos oriundos de relações sexuais realizadas sem o uso do preservativo, isto é, infecções sexualmente transmissíveis (ISTs).

Destarte, **DEFIRO** a liminar para determinar que o réu realize o aborto legal nas hipóteses de “*stealthing*” no Centro de Referência de Saúde da Mulher de São Paulo, nos termos requeridos.

Antes de determinar a citação da Fazenda Pública, manifestem-se a autora e o Ministério Público sobre o pedido de intervenção formulado a fls. 196/203.

Após, nova conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2025.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,  
Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: [sp13faz@tjsp.jus.br](mailto:sp13faz@tjsp.jus.br)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,**  
**CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**